

Instituto de Botânica, serão providos, na vacância, por especialistas em botânica de reconhecida competência, comprovada por títulos e trabalhos publicados, que sejam portadores de diploma de curso universitário em cujo currículo conste a cadeira de Botânica.

Artigo 12 — Os cargos a que se refere o artigo 10, item I, alíneas "a" a "m", com exceção das alíneas "c" e "f", serão providos por concurso de títulos, de provas ou de títulos e provas.

Artigo 13 — Os cargos criados pelo artigo 10, item I, alíneas "a" a "k", poderão ser imediata e livremente providos pelo Chefe do Executivo, assegurando-se preferência para os servidores que contem mais de 2 (dois) anos de serviço no Instituto e que estiverem desempenhando as respectivas funções, mediante ato de autoridade competente.

Parágrafo único — As vagas que subsistirem serão preenchidas de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12.

Artigo 14 — Terão residência obrigatória dentro da área da sede ou nas dependências das Estações Experimentais e Biológicas subordinadas ao Instituto de Botânica, além do Diretor Geral, o pessoal que for determinado pelo Secretário da Agricultura, por proposta do Diretor Geral do órgão, dentre aqueles que tenham funções de guarda e conservação, bem como de administração dos serviços que exijam assistência ou vigilância permanente.

Artigo 15 — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta lei, será baixado, por decreto do Poder Executivo, o Regulamento do Instituto de Botânica.

Artigo 16 — Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 9.364.666,60 (nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) suplementar à Verba n. 251 — 8.57.0 — Pessoal Fixo, atribuída no orçamento vigente, ao Instituto de Botânica, da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução de Cr\$ 4.309.200,00 (quatro milhões, trezentos e nove mil e duzentos cruzeiros) na Verba n. 251 — 8.57.1 — (item 101) — Pessoal Variável, e Cr\$ 5.055.466,60 (cinco milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) na Verba n. 251 — 8.57.1 — (item 102) — Pessoal Variável, atribuídas no orçamento vigente, ao mesmo Instituto.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de fevereiro de 1960.

Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Bonifácio Coutinho Nogueira  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.593, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1960

Cria o Fundo de Erradicação da Malária e de Profilaxia da Doença de Chagas. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Fundo de Erradicação da Malária e de Profilaxia da Doença de Chagas, abreviadamente designado pela sigla "F.M.C.", o qual se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 2.º — Constitui finalidade do "F.M.C.":

I — Erradicar a malária em todo o território paulista, de acordo com os convênios estabelecidos entre o Estado de São Paulo, a União e a Repartição Sanitária Panamericana (Escritório Regional da Organização Mundial de Saúde) e entre o primeiro e o Ministério da Saúde, com participação da International Cooperation Administration (Ponto IV);

II — Realizar a profilaxia da doença de Chagas no Estado de São Paulo;

III — Realizar, eventualmente, e mediante pagamento, combate a insetos nocivos;

IV — Promover a realização de pesquisas, investigação e trabalhos científicos no campo de suas atividades;

V — Promover o aperfeiçoamento do corpo técnico;

VI — Fazer representar o Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas em congressos e outros certames científicos, dentro e fora do País.

Artigo 3.º — Constituirão receita do Fundo:

I — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo;

II — As contribuições dos organismos internacionais, baseadas em convênios;

III — As contribuições dos governos federal, estaduais e municipais, e de autarquias;

IV — As contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organizações internacionais;

V — Os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio Fundo;

VI — As rendas próprias do Fundo.

Artigo 4.º — As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I — Na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados a realização da campanha de erradicação da malária, da profilaxia da doença de Chagas e de pesquisas, investigações e trabalhos científicos no campo de suas atividades;

II — No financiamento total e parcial de viagens, inclusive ao estrangeiro, dos técnicos do Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas;

III — No contrato de técnicos especializados ou cientistas, nacionais ou estrangeiros;

IV — Na admissão de pessoal técnico auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

V — Na concessão de gratificação aos servidores do Serviço ou empregados do Fundo, pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalhos desde que previamente autorizados pelo Chefe do Governo;

VI — Na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

VII — Na realização de despesas diversas com objetivo de facilitar ao Serviço a execução de seus programas de trabalho.

Artigo 5.º — A administração do Fundo caberá a um Conselho Administrativo, de nomeação do Governador, com o máximo de 5 (cinco) membros e será integrado:

I — Pelo Diretor do Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, que será o seu presidente nato;

II — Por 1 (um) representante do mesmo Serviço;

III — Por 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV — Por 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

V — Por 1 (um) membro de livre escolha do Governador.

§ 1.º — Cabe ao Secretário da Fazenda, indicar o representante de sua Secretaria e ao Secretário da Saúde indicar os servidores referidos nos itens II e IV, que deverão integrar o Conselho.

§ 2.º — As funções dos Membros do Conselho não serão remuneradas.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I — Administrar permanentemente o Fundo;

II — Disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — Resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, julgar as propostas do Diretor do Serviço e bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta desses recursos, observado o respectivo regulamento;

IV — Resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares ou oficiais, visando a aplicação especial ou condicional;

V — Autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados para o Fundo;

VI — Autorizar o contrato de técnicos especializados ou cientistas, nacionais ou estrangeiros;

VII — Aprovar as propostas de concessão de gratificações e prêmios a serem submetidos ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do item V do artigo 4.º;

VIII — Autorizar a convocação de empregados do Fundo e de servidores do Serviço pelo tempo que julgar necessário, para prestarem serviços extraordinários, cuja remuneração deverá ser paga com os recursos do Fundo mediante proposta fundamentada, observadas as restrições que na espécie vigoram para os servidores públicos em geral;

IX — Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente do Conselho;

X — Promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do Fundo, de modo que ele possa melhor cumprir sua finalidade;

XI — Autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar os recursos do Fundo, observado o Regimento Interno;

XII — Elaborar seu regimento interno dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7.º — Incorporar-se-ão ao patrimônio do Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas os bens adquiridos por conta do Fundo.

Artigo 8.º — Os empregados e contratados admitidos para o serviço do Fundo e estendidos à conta dos respectivos recursos, não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 9.º — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n. 511, de 18 de novembro de 1949.

Parágrafo único — Para as aquisições de material, entretanto, serão abertas concorrências administrativas ou públicas.

Artigo 10 — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais-estaduais, após o registro no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Presidente do Fundo.

Artigo 11 — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão, obrigatoriamente, dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida que forem arrecadadas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficam sujeitas a prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3.º — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Subcontadoria Seccional, que funciona junto ao Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas.

Artigo 12 — O Serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 10 e 11, encaminhará mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete de receita e despesa, acompanhado da respectiva documentação, por intermédio da Subcontadoria Seccional, à Contadoria Geral do Estado, que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas, a demonstração de receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 13 — O Fundo criado por esta lei fica vinculado à campanha de erradicação da malária e do combate à Doença de Chagas no Estado de São Paulo.

Artigo 14 — Passarão a ser custeados pelo Fundo ora criado os encargos decorrentes dos convênios celebrados entre os Governos do Estado, da União e a Repartição Sanitária Panamericana (Organização Mundial de Saúde), aprovados pela Lei n. 5.395 de 26-6-1959 e referidos no artigo 2.º, item I, desta lei.

§ 1.º — As subvenções anuais que o Estado está obrigado a conceder para a execução dos convênios de que trata este artigo serão atribuídas ao Fundo nos respectivos orçamentos.

§ 2.º Para atender às despesas com os encargos previstos neste artigo, (... vetado ...) fica o Poder Executivo autorizado a entregar ao Fundo, como subvenção, o saldo que na data da promulgação desta lei apresentar a dotação consignada sob (vetado) verba (... vetado ...) do orçamento (vetado).

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Fauze Carlos  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.467, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílios.

Retificação

No Artigo 1.º

Onde se lê:

XIII — de Ucha

Cr\$

Santa Casa de Misericórdia .. . . . . 50.000,00

Lela-se:

XIII — de Uchoa

Cr\$

Santa Casa de Misericórdia .. . . . . 50.000,00

DECRETO N. 36.212, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1960

Declara cessados os efeitos do Decreto n. 35.851, de 26 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do art. 197, da "C. L. F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cessados os efeitos do Decreto n. 35.851, de 26 de novembro de 1959, que relou do Departamento do Ensino Profissional, para o Ginásio Estadual "Jesuino Arruda", de São Carlos, um cargo de Escriturário, QSE-PP-III, classe "J", provido em caráter efetivo pelo sr. Helvidio Gouveia.

Artigo 2.º — Será expedido pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação título referente ao presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antonio de Queiroz Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1960.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.213, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1960

Dispõe sobre instalação de Posto de Puericultura, subordinado ao Departamento Estadual da Criança.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 3.º, do Decreto n. 31.888, de 22 de abril de 1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento Estadual da Criança, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, autorizado a instalar o Posto de Puericultura de Serrana.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1960.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.037, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Aprova o orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para o exercício de 1959.

Retificação

PARTE II  
DESPESA GERAL  
VERBA N. 1

Pessoal

8.41.1 1 Pessoal Variável

Onde se lê:

10 Pessoal sujeito à legislação trabalhista

Leia-se:

19 Pessoal sujeito à legislação trabalhista

PALÁCIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.169, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1960

Regulariza a situação dos médicos, servidores públicos do Estado, que frequentaram Cursos realizados no Instituto de Cardiologia no mês de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Ficam considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de vencimentos, os dias em que os médicos, servidores públicos do Estado, faltaram ao serviço, nos períodos de 4 a 16 e de 18 a 28 de janeiro do corrente ano, em virtude de frequência aos Cursos de Cardiologia e de Eletrocardiografia e Vectocardiografia realizados no Instituto de Cardiologia, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — Para obtenção das vantagens referidas no artigo 1.º, os interessados deverão provar a sua frequência aos aludidos Cursos, mediante certificado ou atestado de frequência passado pelo Instituto de Cardiologia.

Artigo 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1960.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

RESOLUÇÃO N. 1.170, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1960

Constitui comissão para promover a organização do Centro Estadual de Abastecimento S.A.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando que pelo item III, do art. 3.º, da Lei n. 5.444 de 17 de setembro de 1959, foi o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, sob a denominação de Centro Estadual de Abastecimento S.A.,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica constituída uma comissão, integrada pelos Srs. Geraldo Gomide de Mello Peixoto, Caio Sérgio Paes de Barros, Camilo AnSarah e Cássio Ciampolini, a fim de, sob a presidência do primeiro, estudar e propor ao Governo as medidas necessárias à constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Centro Estadual de Abastecimento S.A. — CEASA — com participação majoritária do Estado no seu capital social, para a construção, exploração e administração de um centro de abastecimento na área metropolitana da Capital.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1960.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto